Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 367/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18185/2013
PROTOCOLO	**:** 1456718
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
INTERESSADO	**:** BANCO DO BRASIL S/A
VALOR	**:** R$5.220.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a contratação direta de empresa de economia mista quando preenchidos os requisitos legais e regulamentares e a formalização de contrato administrativo quando demonstrado a clareza, legalidade e objetividade de suas cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do contrato de prestação de serviços financeiros e outras Avenças nº 029/2013 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Estado de Fazenda, na gestão do Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso e o Banco do Brasil S.A.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento de Dispensa de Licitação, que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças nº 029/2013 (peça digital 09) firmado, em 31 de outubro de 2013, entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco do Brasil S.A, com interveniência da Secretaria de Estado de Fazenda, para a prestação de serviços bancários, conforme Cláusula Segunda do Termo de Contrato.

O valor das despesas estaduais estimado com o Contrato, durante o período de vigência de 60 (sessenta) meses, é de: R$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais) pela SEFAZ-MS; e R$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) pela SAD-MS.

O presente contrato tem remuneração total de R$173.452.123,78 (cento e setenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos) pagos pelo Banco ao Estado, conforme detalhamento constante no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do Termo de Contrato.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE - 8838/2015” (peça digital 17), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: “Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças n° 29/2013), correspondentes às 1ª e 2ª fase, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 4800/2016” (peça digital 20), opinando no seguinte sentido: “Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico as fls. 499/504, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I “a” e II, e art. 122, I, II e III, “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 029/2013, 1ª e 2ª fases respectivamente, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, incisos VIII e XXIII da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, VIII e XXIII da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
>
> (...)
>
> XXIII - na contratação realizada por empresas pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias controladas, para aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

No caso, trata-se de contratação de empresa de economia mista com taxas e tarifas bancárias compatíveis com as praticadas no mercado, como foi demonstrado nos documentos acostados aos autos, além de ser a instituição bancária que tem mais agências no território sul-mato-grossense, portanto, atende aos preceitos do artigo 24, VIII e XXIII da Lei nº 8.666/1993.

Cumpre destacar que o artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, determina que as disponibilidades de caixa de entidades públicas devem ser depositadas em bancos oficiais, *in verbis*:

> "Art. 164. (...)
>
> § 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

Merece destaque, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata também da matéria, remetendo ao dispositivo constitucional já citado, conforme se depreende do seu artigo 43, como segue:

> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

Dessa forma, esta Relatoria, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, entende que o procedimento de dispensa de licitação, nesse caso, seja regular.

Em relação ao Contrato nº 029/2013, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o entendimento proferido no r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras Avenças nº 029/2013 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Banco do Brasil S.A, pois estão em consonância com a legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 029/2013, na forma regimental;

3. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em, declarar a regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do contrato nº029/2013.

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-JFC

SETAC-KBV/ARP